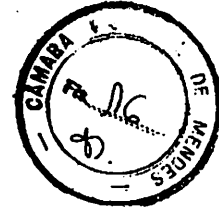




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 699 DE 07 DE janeiro DE 1998.

EMENTA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1998 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I

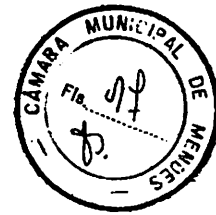
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos Termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 1998.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com os preços e os índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no mês de setembro de 1997, aplicando - se - lhe as previsões variáveis para o período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997 e exercício de 1998.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 3º - Não poderão ser incluídas Despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas como prioridades nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

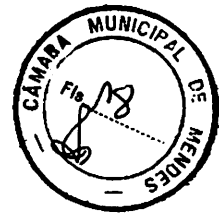
Artigo 4º - O montante das Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, não deverá ser superior ao das Receitas.

Parágrafo Único - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as Receitas desde que o excesso das Despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 120, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não terão aumento superior à variação do índice de reajuste de Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, podendo ainda ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado em ambos casos, o limite estabelecido na Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 6º - Os Cargos de Provimento Efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de concurso de provas e títulos ou extintos.

Artigo 7º - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo se comprovada insuficiência decorrente da expansão Patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste Artigo, não serão considerados as Despesas indicados nos Artigos 3º, 5º e 8º desta Lei.

Artigo 8º - As Despesas com juros, encargos e amortização de dívidas, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 118, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por categoria de programa de cada órgão, segundo a unidade orçamentária, as despesas realizadas.

Artigo 10º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras Entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento Pré - escolar.

Artigo 11º - As receitas Municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, Juros, Encargos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Amortizações da Dívida, contrapárida de financiamentos, outros de manutenção e investimento prioritários.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 12º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

Artigo 13º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 20 de Agosto de 1998 a proposta Orçamentária de suas despesas para integração ao Projeto de Lei, obedecidos os seguintes limites em sua elaboração:

1 - As despesas com Pessoal e Encargos observarão ao disposto no Art. 5º desta Lei e;

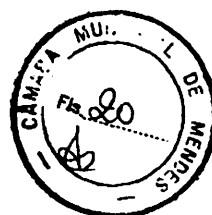
2 - As despesas e custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com Pessoal e Encargos, observarão o disposto nos Art. 3º e 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 14º - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Art. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

1 - Receita originária da transferência de Recursos SUS - Sistema Único de Saúde e ;

2 - Receita derivada da arrecadação de Impostos e Taxas pelo Município.

Artigo 15º - A proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores a 10% das despesas globais do Orçamento anual do Município, computadas as transferências Constitucionais.

Artigo 16º - Na fixação das despesas observar-se-ão as prioridades constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 17º - Na Lei Orgânica Orçamentária anual, integra conjuntamente pela programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

1 - O orçamento de origem e,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



2 - A natureza da despesa.

Parágrafo 1º - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

1 - Das receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social bem como, do conjunto dos dois orçamentos;

2 - Da natureza da despesa, por órgão de unidade orçamentária;

3 - Da despesa por fonte de recurso, por órgão de unidade orçamentária;

4 - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 173, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;

5 - Dos recursos destinados à Saúde, em cumprimento do disposto no Art. 167, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal;

6 - Dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste Artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta, de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas os casos de Calamidade Pública prevista na Legislação Federal aplicada à espécie.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



Artigo 18º - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta orçamentária ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da despesa, a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

- 1 - Não vinculados;
- 2 - Da Seguridade Social;
- 3 - Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 4 - Vinculados, inclusive, receitas originárias da transferência de convênios;
- 5 - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;
- 6 - Decorrentes de operações de crédito.

Artigo 19º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando - se no que lhe couber, as demais disposições legais.

Artigo 20º - Os créditos terão a forma, o nível de detalhamento e informações estabelecidas nesta Lei, especialmente, no seu artigo 17, Parágrafo 1º e Parágrafo 2º, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 21º - A prestação de contas anual do Município, independentemente, de outros demonstrativos e esclarecimentos, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22º - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários os projetos compatíveis com o definido nos anexos desta Lei.

Artigo 23º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

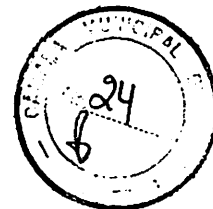
Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 07 de janeiro de 1997


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

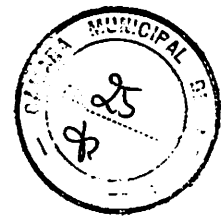
- a) Treinamento de Recursos Humanos;
- b) Construção, ampliação e reforma de prédios administrativos;
- c) Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas Municipais;
- d) Implantação dos serviços de processamento de dados, principalmente os relativos aos tributos municipais, contabilidade e administração de pessoal;
- e) Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos e material de escritório);
- f) Concessão de Vale-Transporte dos servidores municipais.

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- a) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares nas áreas do pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante;
- b) Distribuição do material didático;
- c) Aquisição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- d) Concessão de Vale-Transporte aos professores municipais;
- e) Promoção do atendimento educacional de deficientes;
- f) Concessão de quadras de esportes poliesportivas nas escolas municipais;
- g) Treinamento de recursos humanos e reciclagem de Magistério Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- h) Concessão de bolsas de estudos na área do 2º segmento do 1º grau e 2º grau;
- i) Concessão de passe escolar aos estudantes da rede oficial do ensino;
- j) Promoção e realização de jogos e competições esportivas;
- k) Aquisição de material permanente (mobiliário, veículo e equipamentos escolares);
- l) Aquisição de utensílios destinados à área de nutrição das unidades escolares;
- m) Aquisição e distribuição de uniformes escolares e material para prática de esporte educação física;
- n) Manutenção do ensino pré-escolar e do 1º e 2º graus, do Município;
- o) Aperfeiçoamento do pessoal técnico-pedagógico.

III - TURISMO

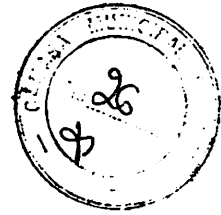
- a) Promoção, participação e realização de eventos turísticos;
- b) Realização de programas turísticos destinados a alunos das escolas públicas;
- c) Promoção, participação e realização de eventos culturais;
- d) Aquisição de equipamentos (aparelhagem de som) para eventos culturais.

IV - DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Pavimentação e drenagens de ruas e estradas;
- b) Instalação de redes de esgotos sanitárias e de drenagem fluvial;
- c) Construção, manutenção e reforma de praças e jardins;
- d) Obras de saneamento ambiental;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



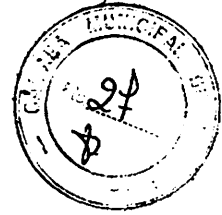
- e) Construção de casas populares, urbanização - de áreas residenciais;
- f) Aquisição de equipamentos rodoviários - máquinas e caminhões;
- g) Ampliação, reforma e manutenção dos serviços de iluminação;
- h) Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- i) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados aos serviços de limpeza pública;
- j) Instalação de unidades de reciclagem de lixo;
- k) Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias públicas, parques, jardins e garagem;
- l) Construção de reservatório e rede de distribuição de água potável;
- m) Reorganização do órgão gestor de água e esgoto;
- n) Desapropriação de imóveis de interesse social e de utilidade pública;
- o) Construção e reforma de pontes e pontilhões;

V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Realizar investimentos necessários de infra-estrutura básica, possibilitando o advento ou o desenvolvimento de atividades produtivas;
- b) Patrocinar ao Setor Rural meios de:
 - Melhorias das condições de escoamento da produção;
 - Adquirir equipamentos destinados ao transporte de produtos;
 - Fornecer, por empréstimos, tratores e equipamentos agrícolas aos produtores rurais;
- c) Promover a realização de festas populares e exposições agropecuárias.
- d) Dar publicidade às promoções municipais de natureza informativa e econômica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



ANEXO II


SEGURIDADE SOCIAL

- a) Ampliação e reformas de Unidades da Saúde;
- b) Aparentamento da Unidades da Saúde;
- c) Aquisição de medicamentos e distribuição à população carente;
- d) Manutenção do serviço de assistência social à pessoas carentes;
- e) Admissão de técnicos e profissionais para a área de saúde pública;
- f) Aquisição de materiais médico-odontológicos;
- g) Execução de programas especiais de atendimentos à criança, à mulher e aos idosos;
- h) Implementação das ações básicas de saúde;
- i) Aquisição de ambulâncias;
- j) Restauração do Cemitério Municipal e ampliação da Capela Mortuária.

PODER LEGISLATIVO

- a) Informatização do Poder Legislativo;
- b) Aquisição de material permanente (mobiliário).

Mendes, 07 de janeiro de 1998


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal